

Despacho

Estando fiel a tradução se transcreva por qualquer escrivão do Juízo, que melhor, e legível letra tenha faça. - Guimarães, dezassete de Dezembro de mil oitocentos vinte e nove. Carvalho.

Dom Manuel por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalém mar em África senhor da Guiné e da conquista e navegação e comércio da Etiópia Arábia Pérsia e da Índia a quantos esta nossa carta de foral dado para sempre à terra e concelho de Montelongo virem fazemos saber que por bem das sentenças e determinações gerais e especiais que foram dadas e feitas por nós e com os do nosso conselho e letrados acerca dos forais dos nossos reinos e dos direitos reais e tributos, que se por eles deviam da lei a dar e pagar e assim pelas inquirições que principalmente mandamos fazer em todos os lugares de nossos reinos e senhorios justificados primeiro com as pessoas que os ditos direitos reais tinham achamos por inquirições que os tributos foros e direitos reais na dita terra e concelho se devem e hão-de ameitados e pagar daqui em diante na maneira e forma seguinte –

- Mostra-se pelas ditas inquirições mandarem-se pagar na dita terra direitos e foros por muitas maneiras das quais agora não usavam todos porque os mais dos foreiros antigos desfaleceram com os senhorios que tiveram de nós os ditos direitos reais aforaram a ditas terras distintas como poderam e as deram por emprazamentos a outras pessoas que agora as têm .

Pagam delas segundo seus títulos e aforamentos os quais mandamos que se cumpram segundo neles for declarado com tal entendimento e declaração que os que ainda na dita terra estão nos casais reguengueiros como herdeiros deles nestes tais se não faça inovação de pagarem mais do que pagaram seus antecessores e eles de que haja memória na dita terra posto que os reguengos e terras foreiras em que agora citam estão nos ditos tombos, e registos da Torre do Tombo em mais quantia, e valha do que agora pagam por que segundo as determinações que em semelhantes casos temos feitas não hão de pagar os semelhantes reguengueiros e foreiros mais do que sempre pagaram segundo a memória dos que vivem na dita terra se nisso afirmou segundo no dito auto é declarado.

Por outras pessoas que são em novadas na dita terra por foreiros nela por títulos dos senhorios dos direitos reais havemos por bem que paguem segundo se neles contém sem nenhuma mudança nem acrescentamento. E se algum lhe é feito mandamos que não valha. E isso em vida somente de Pero da Cunha que os fez ou consentiu e afirmou os de seu pai salvo se foram ou forem por nós confirmados

por que esses tais deverão segundo nossa confirmação lhe deu mais tempo ou direito.

E dos foros e direitos que na dita terra se agora pagam e não-de pagar mandamos tirar Inquirição na mesma terra pelo mordomo dos ditos direitos e com todos os foreiros nela juducualmente pelo qual mandamos que se faça outro tal treslado para tornarem ao senhorio, e seu mordomo para por ela arrecadar os foros na dita terra segundo agora por ele for assentado. E este original fique na área do concelho para por ele se justificar e tirar qualquer dúvida que no pagamento dos ditos foros possa haver a paga das quais coisas se fará segundo neste foral adiante vai declarada.

Montador

Por montador da dita terra são dos moradores dela. Ousaram deles por suas posturas do concelho com seus comarcões segundo eles usarem com eles.

Maninhos

Outro sim há muitas dúvidas na dita terra sobre as tomadas dos maninhos acerca das quais mandamos que daqui em diante se não possam tomar mais salvo nesta maneira a saber serão pedidos para petção em escrito Câmara aos oficiais dela demarcando na tal petção muito declaradamente onde pedem tal maninho e da grandeza que lho pedem e com quais confrontações são para para justificação da qual coisa serão citados e chamados em concelho todos os vizinhos e comarcões do tal maninho pedido para qual coisa isso mesmo será chamado o mordomo do senhorio dos direiros reais. E quando não for contradicto por nenhuns dos moradores e vizinhos se darão livremente sem nenhum foro pelo treslado da petção que primeiro fez da qual ficará o treslado na Câmara do Concelho para se saber quando parte foi dada e não contradicta salvo se for em cada uma das freguesias em que há direitos de Reguengos na dita terra porque então se não darão os tais maninhos se não aos pagam já os foros e tributos reais pela dita terra entre os quais serão repartidos os ditos maninhos igualmente segundo cada um paga de foro sem mais pagarem outro salvo se for em Reguengo despovoado porque então será o direito dele nosso. E o senhorio que de nós tiver os ditos direitos nos dará por suas avenças como poder.

Porquanto no tempo do pagamento dos ditos foros se mostram agravados deixaremos que os ditos foros e quaisquer outros que se na dita terra pagarem daqui em diante sejam obrigados os foreiros de os pagarem desde dia de S.Miguel de Setembro de cada ano em qualquer tempo que quiserem até ao natal seguinte assim o pão, vinho carnes e todas as outras coisas. E não o pagando até este tempo pagar-lhe-ão a mais valia segundo a determinação que em semelhantes casos temos feita.

E se neste tempo o senhorio mordomo ou rendeiro dos ditos direitos os não quiser receber sendo para isso requerido com testemunha ficará em escolha do pagador e foreiro tornar---lho a pagar e dar outra vez nas coisas que era obrigado ou pagar-lho antes a dinheiro assim como valia ao tempo que lhe requeria com o pagamento das ditas coisas e não lho quiseram receber sem por isso ficarem em nenhuma pena salvo se alguns aforamentos novos o contrário fosse declarado porque em tal caso se guardarão os contractos.

Tabeliães

E pague-se mais por direito real a pensão de três de três tabeliães juntamente juntamente mil e oitenta reis.

Gado de Vento

E o gado do vento será do senhorio quando se perder segundo nossa ordenação com declaração que à pessoa cujo poder for ter o dito gado o venha * escrep* ver de oito dias com a pessoa que para isso será ordenada sob pena de lhe demandado de furto.

Forças

E das forças quando forem judicialmente julgadas e for tornado à força o forçado da coisa forçada se levarão cento e oito reis à custa do forçado. E não se levará mais nem em outra maneira dos quais cento e oito reis levará o senhorio quarenta e oito reis e meio . E o mais para cumprimento dos cento e oito reis levará o meirinho porque há-de ir tornar à posse o forçado pela sentença do juiz.

Pena de arma

E é mais do dito meirinho da terra a pena de arma a saber duzentos reis e as armas com limitação a saber que a dita pena se não levará quando algumas pessoas apunharem espada ou qualquer outra arma sem atirar. Nem pagarão a dita pena aquelas pessoas que sem propósito e em rixa nova tomaram pau ou pedra posto que com ela façam mal. E posto que de propósito tomem o dito pau ou pedra se não fizerem mal com ele não pagarão a dita pena . Nem pagarão de quinze anos para baixo. Nem mulher de qualquer idade que seja . Nem pagarão a dita pena aquelas pessoas que castigando sua mulher e filhos e escravos e criados tirarem. Nem pagarão a dita pena quem jugando punhados sem armas tirar sangue com bofetada ou punhada. E as ditas pessoas e cada uma delas não pagarão isso mesmo quaisquer pessoa que em defesa do seu corpo ou por apartar e estremar outras pessoas em tirarem armas posto que com elas tirarem sangue. Nem a pagarão escravo de qualquer idade que seja com pau ou pedra tirar sangue.

Pena do Foral

E qualquer pessoa que for contra este foral levando mais direitos dos aqui nomeados ou levando destes maiores quantias das aqui declaradas o havemos por degredo por um ano fora da vila e termo. E mais pague da cadeia trinta reis por um de todo o que assim mais levar para a parte que os levou. E se a não quiser levar seja a metade para os cativos e a outra metade quem o acusar. E damos poder a qualquer justiça onde acontecer assim juizes como vintaneiros ou quadrilheiros que sem mais processo nem ordem de juizo sumáriamente a verdade condenem os culpados no dito caso de degredo. E assim do dinheiro até à quantia de dois mil reis sem apelação nem agravo. E sem disso poder conhecer Almoхарife nem de nossa fazenda em caso que o aí haja. E se o senhorio dos ditos direitos o dicto foral quebrantar por si ou por outrem seja logo suspenso deles e da jurisdição do dito lugar se a tiver enquanto nossa mercê fôr. E mais as pessoas que em seu nome ou por ele o fizerem incorrerão nas ditas penas. E os almoxarifes escrivães e oficiais dos ditos direitos que o assim não cumprirem perderão logo os dictos ofícios, e não terão mais outros. E portanto mandamos que todas as coisas contidas neste foral que pomos por lei se cumpram para sempre do teor do qual mandamos fazer três um deles para a câmara do dito concelho. E outro para o senhorio dos ditos direitos. E outro para a nossa torre do tombo para em todo o tempo se puder tirara qualquer dúvida que sobre isso possa sobreviver. Dada na nossa mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa - cinco dias de Novembro de mil e quinhentos e treze - E eu Fernão de Pina por mandado especial de sua alteza o fiz fazer só escrevi e concertei em cinco folhas com esta - El Rei - Lugar do selo de chumbo pendente por cordão de retrós encarnado e branco.

E transladado do próprio original, a que me reporto, escrito em cinco meias folhas de pergaminho, encadernadas num livro, tornei-o a entregar a quem mo apresentou e seu pedido passei-o em pública forma e para cumprimento da lei conferi com José António de Castro, perito paleógrafo por sua magestade e que comigo a assinou. Esta vai escrita em cinco meias folhas de papel de papel numeradas e assinadas pelo mesmo perito paleógrafo.

Fafe, cabeça de Concelho de Monte Longo, vinte de Julho de mil oitocentos vinte e nove e eu António José de Magalhães Silva Tabelião que o subscrevi. António José de Magalhães Silva . E por mim Tabelião António José de Magalhães Silva- Concertado comigo José António de Castro perito paleógrafo.

Não se continha mais na dita publicação forma de foral deste concelho aqui mandada copiar que eu tabelião António José de Magalhães e Silva conferi e consertei com outro oficial de justiça

comigo abaixo assinado e a própria me reporto em poder do apresentante que de como a recebeu as assinou no fim vai na verdade sem levar coisa de que se duvide à excepção da entrelinhada na terceira página que diz " terrass" e nós assinamos de nossos sinais de que gozamos neste concelho de Monte longo aos vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos e trinta. E eu António José António José de Magalhães Silva que o subscreveu.

Nesta carta de foral consagram-se formas tradicionais de pagamento de tributos e direitos os quais se encontravam em desuso « pagar na dita terra direitos e foros por muitas maneiras das quais agora não usavam», justificando-se tal situação pelo facto de tais terras terem sido arrendadas a outros «porque os mais dos foreiros antigos desfaleceram com os senhorios que tiveram de nós os ditos direitos reais aforaram a ditas terras distintas como poderam e as deram por emprazamentos a outras pessoas que agora as têm»